

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – DR. RENATO BRAGA
BETTEGA**

A **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL/PR**, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do procurador signatário, apresentar **MEMORIAIS**, pelas razões que seguem.

1. O Ministro Alexandre de Moraes determinou nos autos RE 905357 ED / RR – RORAIMA a suspensão de todos os processos que versem sobre questão idêntica, conforme se depreende dos excertos a seguir:

O Plenário Virtual do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional veiculada no presente recurso extraordinário em acórdão assim ementado:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS.

REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 905357 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 27-11-2015)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.

2. No Estado do Paraná há ações que versam sobre a denominada data-base, ou seja, o direito dos servidores públicos estaduais de terem reajuste de seus vencimentos consoante disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015.

3. Destaca-se, que atualmente o reajuste inflacionário não fora efetivado em virtude do disposto na Lei 18.907/2016:

Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e

pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

4. Em que pese a aparente semelhança entre o caso do Estado do Paraná com o RE 905357/STF, em verdade eles não versam sobre os mesmos fatos.

5. Isso porque o Estado do Paraná, ao aprovar a Lei nº 18.907/2016, que estabelece a LDO para 2017, apresentou em sua justificativa na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a seguinte fundamentação (fls. 98 do Projeto de Lei nº 153/2016):

2.2. Projeção das Despesas

O quadro abaixo apresenta as projeções das despesas para os exercícios de 2017 a 2019, detalhadas por categoria econômica e grupo de despesa.

Despesa Consolidada

Descrição	em Milhões		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	50.265,68	54.830,65	58.373,88
Pessoal e Encargos Sociais	28.039,86	30.051,15	32.000,65
Juros e Encargos da Dívida	621,62	869,00	798,63
Outras Despesas Correntes	21.604,20	23.910,50	25.574,59
DESPESAS DE CAPITAL	5.833,87	4.514,26	4.615,42
Investimentos	5.040,75	3.087,55	3.163,46
Inversões Financeiras	251,03	227,47	243,88
Amortização da Dívida	542,09	1.199,24	1.208,08
DESPESA TOTAL	56.099,56	59.344,91	62.989,30

Obs.: Despesas do Orçamento Fiscal e do RPPS.

Pessoal e Encargos Sociais:

As despesas com folha foram projetadas com base na Lei nº 18.493/2015 que dispõe sobre a alteração na data base para a revisão geral anual e estabelece os critérios para o reajuste salarial das carreiras do Poder Executivo para o período.

Para as despesas com pessoal dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, utilizou-se o percentual de crescimento da parcela de recursos do Tesouro destinados ao Orçamento destes poderes.

Para 2017 as despesas com pessoal apresentam crescimento de 1,77 bilhões ou 10,27% sobre a projeção de 2016.

6. Esses mesmos valores estão devidamente discriminados no art. 3º, da Lei nº 18.948/2016, que estabelece o Orçamento e as Despesas para 2017.

7. Em suma, a Lei nº 18.948/2016 criou a dotação orçamentária para os reajustes inflacionários previstos no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015, diferindo totalmente o caso paranaense do Estado de Roraima.

8. Ademais, quanto ao processamento da ADI/STF nº 5.641, em consulta à tramitação da mesma, se denota que não fora determinada pela Cultra Relatoria a suspensão do julgamento dos processos que envolvam aplicação da Lei nº 18.493/2015.

9. Desta forma, há de se destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sólido entendimento no sentido de que somente pode ocorrer a suspensão ou sobrestamento dos processos quando efetivamente determinado pelas instâncias superiores. Neste sentido: 1ª C.Cível - EDC - 1269537-1/02 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.03.2015; 6ª C.Cível - ACR - 473842-9 - Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 12.08.2008.

10. Destaca-se, ainda, o Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 3959128 da 6ª Câmara Cível do TJ/PR, que assentou que “A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação, razão pela qual, não há que se falar em suspensão no processamento deste recurso.”

11. Resta, assim, clarividente que as ações que versem sobre a aplicação do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015, devem prosseguir normalmente por não incidirem em nenhuma hipótese de suspensão/sobrestamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

MIGUELANGELO LEMOS
OAB/PR 59.589

WAGNER ZACLIKEVIS
OAB/PR 66.181